

Aviso nº 957 - GP/TCU

Brasília, 20 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2518/2024 (acompanhado da respectiva instrução técnica) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 27/11/2024, ao apreciar o TC-024.819/2024-7, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O mencionado processo trata de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na atuação da Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação (CNS-MEC).

Respeitosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF



ACÓRDÃO Nº 2518/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 250, inciso I, do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em: não conhecer da presente documentação como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; retirar a chancela de sigilo apostila aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante; dar ciência desta deliberação ao denunciante, à Comissão Nacional de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e ao Congresso Nacional; e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.819/2024-7 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 47/2024 – Plenário

Data: 27/11/2024 – Ordinária

Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 27 de novembro de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

TC 024.819/2024-7

Tipo: Denúncia

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)

Denunciante: identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: não conhecimento e arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de denúncia a respeito de duas possíveis irregularidades na atuação da Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação (CNS-MEC): i) exclusão de parte da categoria dos Técnico-administrativos em Educação (TAEs) no âmbito da concessão do benefício Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), previsto na minuta de alteração da Lei nº 11.091/2005, que foi apresentada por meio do Despacho nº 11/2024/CNS-MEC (peça 3); ii) a suposta ausência de uma devida resposta à “Comunicação de Irregularidades” encaminhada a CONJUR/MEC e CONJUR/MGI pelos denunciantes.

2. O denunciante afirma que encaminhou à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR/MEC) e à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CONJUR/MGI), com cópia a Controladoria-Geral da União (CGU), Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), documento intitulado “Comunicação de Irregularidades” (peça 4).

3. No referido documento, o denunciante aponta possíveis irregularidades no que diz respeito à exclusão de parte da categoria dos TAEs, que não seriam contemplados pela conceção do benefício RSC, segundo a minuta de alteração da Lei nº 11.091/2005, que foi apresentada por meio do Despacho nº 11/2024/CNS-MEC, ferindo o princípio da isonomia (peça 1; página 3, 4, 5 e 7).

4. Ainda segundo o denunciante, a resposta enviada pela CNS-MEC via Ofício nº 4/2024/CNSMEC (peça 5), não respondeu devidamente às irregularidades apontadas (peça 1, página 2).

5. O presente processo é uma das duas denúncias que chegaram a esta Corte de Contas e tratam de possíveis irregularidades presentes na minuta proposta pela CNS-MEC para alterar a da Lei nº 11.091/2005. Os processos são os seguintes:

Nº do Processo	Data da Autuação	Relator
024.819/2024-7	30/10/2024	Walton Alencar Rodrigues
025.007/2024-6	04/11/2024	Walton Alencar Rodrigues

6. Nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TCU 346/2022, a secretaria responsável pela instrução processual:

(...) deverá, por iniciativa própria, na primeira instrução após a autuação do processo, ou tão logo a parte venha a suscitar, examinar a possibilidade de ocorrência de conexão ou continência em relação a outros processos não apreciados para, se for o caso, sugerir ao Presidente do Tribunal que submeta a questão processual ao Plenário.

7. Ademais, conforme art. 2º, inciso VII, da Resolução TCU 259/2014, ocorre conexão



“quando dois ou mais processos tiverem o mesmo objeto (pedido final contido nos autos) ou a mesma causa de pedir (relação jurídica que fundamenta o pedido final)”. Já o inciso VIII do mesmo dispositivo indica que continência é a “relação existente entre dois ou mais processos, quando as partes forem as mesmas, seus objetos forem comuns, total ou parcialmente, e um dos processos for de maior abrangência que o outro”.

8. No caso dos dois processos em questão, em que pese tratem da mesma minuta de Projeto de Lei, tanto o pedido quanto a causa de pedir são distintos, o que justifica sua análise em separado e a não existência de conexão ou continência.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Preliminarmente, deve-se registrar que a denúncia versa sobre duas possíveis irregularidades: i) à exclusão de parte da categoria dos TAEs no âmbito da concessão do benefício Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), previsto na minuta de alteração da Lei nº 11.091/2005, que foi apresentada por meio do Despacho nº 11/2024/CNS-MEC; ii) a suposta ausência de uma devida resposta à “Comunicação de Irregularidades” encaminhada a CONJUR/MEC e CONJUR/MGI pelos denunciantes.

10. Registra-se inicialmente que o denunciante possui legitimidade para denunciar ao Tribunal de Contas da União (TCU), consoante o disposto no art. 53 da Lei 8.443/1992 e no art. 234 do Regimento Interno do TCU.

11. Em relação ao primeiro fato, registra-se que, em que pese o responsável – MEC – esteja sujeito à jurisdição do TCU, a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, haja vista a matéria não ser de competência do Tribunal e não se tratar de assunto de interesse público.

12. Em relação ao primeiro aspecto, frisa-se que não faz parte das competências do TCU realizar controle de legalidade de um Projeto de Lei durante a sua fase de elaboração pelo executivo, como é o caso, ou durante a tramitação legislativa. Já em relação ao segundo aspecto, trata-se de assunto de interesse particular de uma parte da categoria dos TAEs, não podendo ser admitido como matéria de interesse público.

13. Em relação à suposta ausência de uma devida resposta à “Comunicação de Irregularidades” encaminhada a CONJUR/MEC e CONJUR/MGI pelos denunciantes, registra-se que, em que pese os responsáveis – MEC e MGI - estejam sujeitos à jurisdição do TCU, a denúncia também não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, haja vista a matéria não ser de competência do Tribunal e não haver indícios suficientes concernentes à irregularidade alegada.

14. O direito de receber informações dos órgãos públicos previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI). A referida lei estabelece os procedimentos para o interessado recorrer em caso de não atendimento à solicitação de informação. A competência para analisar o recurso, segundo o parágrafo único do art. 15 e o art. 16 da LAI, é da autoridade hierarquicamente superior à que negou o acesso à informação e, na sequência, da CGU. Portanto, a matéria em questão não é da competência deste Tribunal.

15. Além disso, deve-se pontuar que o próprio denunciante anexou ao processo o Ofício Nº 4/2024/CNS-MEC, por meio do qual a Comissão responde à “Comunicação de Irregularidades”. No ofício em questão, a Comissão não apenas apresenta esclarecimentos gerais sobre os pontos levantados pelo denunciante, com também encaminha em anexo dois documentos: i) Temo de Acordo nº 11/2024 – PCCTAE, ii) Relatório Técnico CNSC nº 01/2024.



16. O primeiro trata-se de acordo firmado entre o Governo Federal e entidades sindicais dispendo sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), firmado em 27 de junho de 2024. O segundo anexo é um documento elaborado pela CNS-MEC e enviado ao MEC para registrar subsídios que fundamentam a proposta de minuta ao Projeto de Lei de alteração da Lei nº 11.091/2005.

17. Dessa forma, entende-se que o argumento do denunciante de que resposta enviada pela CNS-MEC via Ofício nº 4/2024/CNSMEC (peça 5) não respondeu devidamente às irregularidades apontadas não merece prosperar, pois não apresenta indícios suficientes concernentes à irregularidade.

CONCLUSÃO

18. De acordo com o exame de admissibilidade, será proposto que a denúncia apresentada **não deve ser conhecida**, pois não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014. Neste contexto, não cabe o exame sumário (relevância, risco e materialidade) nem o exame técnico da matéria.

PROPOSTA DE ENCaminhamento

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **não conhecer** a presente documentação como denúncia por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 (itens: 5-12);

b) **arquivar** o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução – TCU 259/2014;

c) **dar ciência** ao denunciante e à Comissão Nacional de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CNS-MEC).

AudEducação, em 8 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Giovanni Garcia Mannarino

AUFC – Mat. 12554-7

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.957/2024-GABPRES

Processo: 024.819/2024-7

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Destinatário: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 23/12/2024

(Assinado eletronicamente)

PEDRO IVO MARQUES DE MELO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.